SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176718 - SP (2026/0051685-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ABREUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADA	:	GABRIELA RUIZ DE LIMA - SP267882
AGRAVADO	:	ALZIRA NIVOLONI
AGRAVADO	:	ANA CRISTINA GASPARI NIVOLONI
AGRAVADO	:	MATILDE NIVOLONE LEME
AGRAVADO	:	PASCOAL NIVOLONI
AGRAVADO	:	VAIL LEME
ADVOGADA	:	SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PACOTE TURÍSTICO. FRAUDE DE AGÊNCIA DE VIAGENS. OPERADORA DE TURISMO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo extremo por intempestividade. Suspenso formalmente o primeiro dia do prazo por ato normativo do Tribunal paulista em razão de indisponibilidade severa dos sistemas eletrônicos, afasta-se o óbice e conhece-se do agravo.

2. Mantida a responsabilidade solidária e objetiva da operadora de turismo reconhecida pelo tribunal de origem com base na emissão de confirmação de reserva e na comercialização de pacotes por agência parceira. Inviável, na via especial, a revisão das conclusões sobre legitimidade passiva, nexo causal, configuração dos danos morais e proporcionalidade do valor indenizatório sem reexame do acervo fático-probatório.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59484375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 862e02fb-0ee9-453f-8323-f6c7d548df7e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59484375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 862e02fb-0ee9-453f-8323-f6c7d548df7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176718 - SP (2026/0051685-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ABREUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADA	:	GABRIELA RUIZ DE LIMA - SP267882
AGRAVADO	:	ALZIRA NIVOLONI
AGRAVADO	:	ANA CRISTINA GASPARI NIVOLONI
AGRAVADO	:	MATILDE NIVOLONE LEME
AGRAVADO	:	PASCOAL NIVOLONI
AGRAVADO	:	VAIL LEME
ADVOGADA	:	SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PACOTE TURÍSTICO. FRAUDE DE AGÊNCIA DE VIAGENS. OPERADORA DE TURISMO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo extremo por intempestividade. Suspenso formalmente o primeiro dia do prazo por ato normativo do Tribunal paulista em razão de indisponibilidade severa dos sistemas eletrônicos, afasta-se o óbice e conhece-se do agravo.

2. Mantida a responsabilidade solidária e objetiva da operadora de turismo reconhecida pelo tribunal de origem com base na emissão de confirmação de reserva e na comercialização de pacotes por agência parceira. Inviável, na via especial, a revisão das conclusões sobre legitimidade passiva, nexo causal, configuração dos danos morais e proporcionalidade do valor indenizatório sem reexame do acervo fático-probatório.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59144929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:46
Código de Controle do Documento: 4014efb4-499c-487e-96b3-c350c6cc6dc9

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ABREUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. (ABREUTUR) contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, do desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo por intempestividade, sob o fundamento de que a indisponibilidade eletrônica dos dias 23 e 24 de abril de 2025 não prorrogaria o prazo, cujo termo final ocorreu em 16 de maio de 2025 (e-STJ, fls. 356 a 358).

Inconformada, a ABREUTUR interpôs recurso especial, apontando violação do art. 485, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, alegando ilegitimidade passiva *ad causam*; bem como do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, sustentando a ausência de solidariedade e nexo causal, em decorrência de culpa exclusiva de terceiro. Afirmou que não recebeu os valores e não participou da cadeia de consumo, por se tratar de mera reserva não efetivada (e-STJ, fls. 300 a 323).

Em suas razões de agravo, a ABREUTUR sustenta a tempestividade do apelo especial, tendo em vista que o dia 24 de abril de 2025, primeiro dia da contagem do prazo, foi formalmente suspenso pelo Comunicado Conjunto n.º 311/2025 do Tribunal bandeirante devido a problemas técnicos severos no sistema SAJ (e-STJ, fls. 361 a 369). Argumenta que a contagem iniciou-se em 25 de abril de 2025 e findou-se em 19 de maio de 2025, data em que protocolou o recurso.

ASCOAL NIVOLONI, ANA CRISTINA GASPARI NIVOLONI, VAIL LEME, MATILDE NIVOLONI LEME E ALZIRA NIVOLONI TAVARES DA SILVA (PASCOAL e outros) apresentaram contrarrazões ao recurso especial e contraminuta ao agravo, aduzindo a extemporaneidade do apelo e defendendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar o reexame de fatos e provas para afastar a responsabilidade solidária da operadora na cadeia de consumo (e-STJ, fls. 328 a 335 e fls. 497 a 501).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da tempestividade recursal

De início, cumpre acolher a tese de tempestividade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59144929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:46
Código de Controle do Documento: 4014efb4-499c-487e-96b3-c350c6cc6dc9

Conforme certificado nos autos, a intimação do acórdão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 22 de abril de 2025, considerando-se publicado em 23 de abril de 2025. O primeiro dia do prazo seria 24 de abril de 2025. Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo editou o Comunicado Conjunto n.º 311/2025, suspendendo expressamente os prazos processuais no dia 24 de abril de 2025 em razão de indisponibilidade severa do sistema SAJ (e-STJ, fls. 339 a 345).

Assim, o termo inicial foi postergado para 25 de abril de 2025. Excluindo-se o feriado nacional de 1º de maio de 2025, a suspensão do dia 2 de maio de 2025 (Provimento CSM n.º 2.765/2024) e os finais de semana, o prazo de quinze dias úteis encerrou-se exatamente em 19 de maio de 2025, data do protocolo da petição (e-STJ, fls. 339 a 345).

Demonstrada a tempestividade, afasta-se o óbice da intempestividade e passa-se ao exame das teses de mérito.

(2) Da alegada ilegitimidade passiva

A ABREUTUR alega que é parte ilegítima para responder à demanda, pois não contratou com PASCOAL e outros, não recebeu valores e teve seu nome utilizado de forma fraudulenta pela corré ALESSANDRA (e-STJ, fls. 313). Todavia, o Tribunal paulista, em acórdão de relatoria da desembargadora MARY GRÜN, ao examinar a preliminar, aplicou com acerto a teoria da asserção, consignando o seguinte (e-STJ, fls. 287 a 297):

> *Isto porque, segundo a teoria da asserção, as questões relacionadas às condições da ação, como é o caso da legitimidade passiva, são aferidas à luz do que a parte autora afirma em sua petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.*

Ademais, no julgamento do recurso, a Corte paulista complementou:

> *In casu, os autores defendem a responsabilidade objetiva e solidária da operadora pelos danos ocasionados, em razão de sua condição de integrante da cadeia de consumo, configurando, ao menos in tese, sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente demanda* (e-STJ, fls. 287 a 297).

Diante disso, a conclusão adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que orienta que a legitimidade passiva deve ser verificada *in status assertionis*, ou seja, a partir das alegações deduzidas na inicial. A verificação concreta da responsabilidade pelos danos causados constitui matéria afeta ao mérito da lide.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59144929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:46
Código de Controle do Documento: 4014efb4-499c-487e-96b3-c350c6cc6dc9

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. DIAGNÓSTICO MÉDICO EQUIVOCADO. EXAME DE IMAGEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. STATUS ASSERTIONIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. É assente nesta Corte o entendimento de que não é omisso e nem desfundamentado o julgado que decide a contenda, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, notadamente quando, como no caso concreto, os fundamentos expendidos bastam a justificar as conclusões adotadas.*
> *2. Em consequência, ressente-se o especial do necessário prequestionamento, em relação a matérias sobre as quais não estava o Tribunal de Justiça obrigado a se manifestar. Não há incompatibilidade em se afastar a violação ao art. 1.022 do CPC (art. 535 do CPC/1973) e, noutro aspecto, reconhecer inexistente o prequestionamento se, como na espécie, devidamente resolvida a causa, a questão federal apresentada não foi debatida na origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*
> ***3. A legitimidade passiva deve ser aferida in status assertionis; é analisada em abstrato, pela narrativa constante na petição inicial, sem inferir sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.839.203/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

Outrossim, divergir da premissa de que a ABREUTUR figura, em tese, na relação jurídica descrita por PASCOAL e outros demandaria o reexame de fatos, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

(3) Da solidariedade e do nexo de causalidade na cadeia de fornecimento

Sustenta a ABREUTUR a inexistência de nexo causal e de responsabilidade solidária, sob o argumento de que a fraude foi perpetrada exclusivamente pela agência de viagens, sendo terceira totalmente alheia ao evento danoso.

O Tribunal estadual, no entanto, fundamentou a responsabilidade solidária da operadora na sua participação na cadeia de consumo, asseverando o seguinte (e-STJ, fls. 287 a 297):

> *Do que se extrai dos autos, incontroverso que os autores, por intermédio da agência requerida, adquiriram o pacote turístico descrito na exordial, comercializado pela ora apelante, mediante desembolso da quantia total de R$113.601,96, e que, destarte, não foi efetuada a efetiva contratação, havendo o extravio dos valores. Neste sentido, a confirmação de reserva emitida pela apelante às fls. 90 evidencia sua participação na cadeia de consumo por intermédio da agência turística que extraviou os valores dos autores, inegavelmente compondo a cadeia de fornecimento dos serviços, de forma que é objetiva e solidariamente responsável por eventuais prejuízos causados aos*

Documento eletrônico VDA59144929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:46
Código de Controle do Documento: 4014efb4-499c-487e-96b3-c350c6cc6dc9

> *consumidores, nos termos do art. 14 e art. 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.*

O acórdão recorrido também transcreveu a fundamentação da sentença ao registrar que:

> *A Abreutur, como fornecedora de grande porte no mercado turístico, tem o dever de fiscalizar o uso de sua marca e a comercialização de seus produtos. Se permitiu que a primeira ré se apresentasse ao mercado como sua representante, deve responder pelos prejuízos causados aos consumidores que, de boa-fé, contrataram seus serviços (fls. 245)*. [e-STJ, fls. 287 a 297].

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu pela responsabilidade solidária da operadora com base nas circunstâncias fáticas dos autos, especialmente na comprovação de que a ABREUTUR emitiu confirmação de reserva e permitiu a comercialização de seus pacotes pela agência parceira, usufruindo dos bônus decorrentes da oferta de seus produtos no mercado de consumo.

Por isso, a desconstituição de tal entendimento para acolher as alegações da ABREUTUR no sentido de que não participou da cadeia de fornecimento ou de que houve culpa exclusiva de terceiro demandaria, de forma inevitável, a reapreciação do conjunto fático-probatório constante dos autos. Essa providência encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do STJ.

(4) Dos danos morais e do valor indenizatório

Alega a ABREUTUR a inexistência de danos morais e, subsidiariamente, pleiteia a redução do valor indenizatório fixado em R$ 5.000,00 [cinco mil reais] para cada autor. Sobre a ocorrência do dano moral, a Desembargadora Mary Grün assinalou que:

> *Os autores, pessoas idosas, tiveram frustrada uma viagem internacional longamente planejada, após dispenderem valores consideráveis. Além da frustração da expectativa, houve todo o transtorno e angústia com a descoberta da fraude e tentativas infrutíferas de contato com as rés* (e-STJ, fls. 287 a 297).

E a respeito da gravidade da conduta e o valor indenizatório, acrescentou:

> *A situação evidentemente extrapolou o mero aborrecimento cotidiano, tendo em vista que os requerentes foram vítimas de esquema criminoso, mediante apropriação indébita de vultuosos valores praticado com abuso de confiança por representantes de empresa do setor turístico.*
> *(...)*
> *Com base nesses critérios, e considerando a situação sub judice, conclui-se que o valor dos danos morais em R$5.000,00 para cada autor se mostra adequado e proporcional aos prejuízos experimentados, não comportando redução.*

Documento eletrônico VDA59144929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:46
Código de Controle do Documento: 4014efb4-499c-487e-96b3-c350c6cc6dc9

Nessas condições, a análise realizada pela instância ordinária evidencia que a caracterização dos danos morais decorreu da grave frustração de legítima expectativa de idosos que viram cancelada viagem internacional longamente planejada, em decorrência de fraude perpetrada por integrantes da cadeia de consumo. Assim, o reconhecimento dos danos morais e a fixação do valor indenizatório pautaram-se nas peculiaridades do caso concreto.

Alterar as conclusões do Tribunal estadual sobre o abalo moral experimentado ou sobre o montante fixado esbarra, de igual modo, no óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório nem exorbitante, situando-se dentro dos parâmetros de razoabilidade desta Corte para casos semelhantes.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS . OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N .º 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO . APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. (...).*
> ***2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas, no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório .***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 2.289.290/RJ, Relator Min. MOURA RIBEIRO, Julgamento: 24/4/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 26/4/2023)

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO . DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS . SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1 . Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão.1.1 . No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem, R$ 20.000, 00 (vinte mil reais), não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento .*
> (AgInt no REsp 2.112.220/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 13/5/2024, QUARTA TURMA, DJe 16/5/2024)

Documento eletrônico VDA59144929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:46
Código de Controle do Documento: 4014efb4-499c-487e-96b3-c350c6cc6dc9

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de ABREUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA., na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:46
Código de Controle do Documento: 4014efb4-499c-487e-96b3-c350c6cc6dc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.176.718 / SP

Número Registro: 2026/0051685-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10210244720228260309

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ABREUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADA	: GABRIELA RUIZ DE LIMA - SP267882
AGRAVADO	: ALZIRA NIVOLONI
AGRAVADO	: ANA CRISTINA GASPARI NIVOLONI
AGRAVADO	: MATILDE NIVOLONE LEME
AGRAVADO	: PASCOAL NIVOLONI
AGRAVADO	: VAIL LEME
ADVOGADA	: SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TURISMO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:15
Código de Controle do Documento: 9390ccad-deda-4e20-9f01-d07d8513e37c

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:15
Código de Controle do Documento: 9390ccad-deda-4e20-9f01-d07d8513e37c